

TRIBUTAÇÃO COMO INSTRUMENTO PROMOTOR DA SUSTENTABILIDADE: MITO OU VERDADE? UM ESTUDO NOS MUNICÍPIOS COMPONENTES DA REGIÃO DO GRANDE ABC

Gustavo Benevides (UNISO) - guben76@gmail.com

Marcos Takao Ozaki (USCS) - takmark@uol.com.br

Raquel da Silva Pereira (USCS) - raquelspereira@uol.com.br

Luís Paulo Bresciani (USCS) - lpbresciani@uscs.edu.br

Resumo:

O presente artigo pretendeu analisar o papel da tributação como um instrumento de promoção à sustentabilidade ambiental numa determinada região. Para tanto foi realizado uma survey e uma pesquisa qualitativa que contemplou uma análise documental da legislação tributária municipal. A intenção foi mensurar em que grau os tributos municipais contribuem para a sustentabilidade ambiental. Como delimitação de estudo, a pesquisa se deu na região do Grande ABC, envolvendo sete municípios. Com a aplicação da pesquisa pode-se evidenciar que dois tributos contribuem para disseminar o conceito de sustentabilidade ambiental, sendo o primeiro o imposto IPTU, quanto aos seus descontos e isenções parciais para quem preservar áreas verdes e o segundo tributo diz respeito às taxas municipais ambientais, para reduzir o incentivo à poluição por parte de empresas e indivíduos. Os municípios não utilizam todos os seus tributos para preservar o meio ambiente.

Palavras-chave: *Tributação, Preservação Ambiental e Green Taxes.*

Área temática: *Custos aplicados ao setor público*

TRIBUTAÇÃO COMO INSTRUMENTO PROMOTOR DA SUSTENTABILIDADE: MITO OU VERDADE? UM ESTUDO NOS MUNICÍPIOS COMPONENTES DA REGIÃO DO GRANDE ABC

RESUMO: O presente artigo pretendeu analisar o papel da tributação como um instrumento de promoção à sustentabilidade ambiental numa determinada região. Para tanto foi realizado uma *survey* e uma pesquisa qualitativa que contemplou uma análise documental da legislação tributária municipal. A intenção foi mensurar em que grau os tributos municipais contribuem para a sustentabilidade ambiental. Como delimitação de estudo, a pesquisa se deu na região do Grande ABC, envolvendo sete municípios. Com a aplicação da pesquisa pode-se evidenciar que dois tributos contribuem para disseminar o conceito de sustentabilidade ambiental, sendo o primeiro o imposto IPTU, quanto aos seus descontos e isenções parciais para quem preservar áreas verdes e o segundo tributo diz respeito às taxas municipais ambientais, para reduzir o incentivo à poluição por parte de empresas e indivíduos. Os municípios não utilizam todos os seus tributos para preservar o meio ambiente.

Palavras-chave: Tributação, Preservação Ambiental e *Green Taxes*.

ABSTRACT: This article has aimed to analyze the role of taxation as a tool to promote environmental sustainability in a certain region. In order to achieve this we conducted a survey and a qualitative study which has involved a documentary analysis of local tax laws. The intention was to measure how the municipal taxes would contribute to environmental sustainability. As a delimitation of the study, the research has taken place in the Grande ABC region, compound by seven cities. Due to the application of the research it has been pointed that two taxes contribute to spreading the concept of environmental sustainability, the first one related to estate taxes (IPTU), regarding the discounts and partial exemptions for those who preserve green areas, and the second one concerns the municipal environmental taxes which encourage to reducing the pollution by companies and citizens. Cities do not use all their taxes to preserve the environment.

Keywords: Taxation, Environmental Preservation and Green Taxes

1- INTRODUÇÃO

O objetivo deste artigo é o de descrever e analisar o grau de implementação de políticas tributárias extrafiscais utilizáveis para promover a sustentabilidade ambiental. Na descrição do objeto de estudo está o detalhamento dos tributos que mais contribuem para preservar áreas verdes e incentivar ações sustentáveis do ponto de vista ecológico. Quanto à análise, esta se subdivide na aplicação de uma pesquisa por meio de questionário junto aos gestores das Secretarias Municipais de Finanças, objetivando medir o grau de incorporação das medidas de sustentabilidade ambiental através de políticas fiscais que promovem a extrafiscalidade, bem como em uma análise da legislação tributária de cada um dos sete municípios componentes da região do Grande ABC, para se identificar práticas voltadas à manutenção de um meio ambiente sustentável.

A razão da escolha da Região do Grande ABC deve-se a concentração econômica e indicadores de qualidade de vida (IDH), que perpassa por participação expressiva no PIB per capita e alto índice de desenvolvimento humano.

Em termos de referencial teórico, para se justificar a intervenção do Estado na Economia visando corrigir falhas de mercado decorrentes de externalidades negativas no tocante à poluição ambiental. Musgrave e Musgrave (1980) informam que tal fenômeno ocorre quando os custos sociais excedem os custos privados e a solução, em termos de tecnologia variável, é que o setor público promova incentivos fiscais para que empresas e famílias adotem soluções tecnológicas que minimizem a poluição. Outros autores detalham o conceito de externalidades, mostrando graficamente como é o equilíbrio competitivo de mercado com tal externalidade, o que é o conceito de tragédia dos comuns, bem como o conceito de imposto pigouviano, o uso da regulamentação por parte dos governos (ANDRADE, 2004). Em especial, a questão do imposto pigouviano será descrita (DONAIRE; 1999), do ponto de vista da internalização do dano ambiental (ALMEIDA, 2004).

Para Barichello e Araújo (2007) alguns tributos possuem caráter extrafiscal dentro do contexto que envolve a tributação ambiental. Os conceitos de extrafiscalidade e tributação ambiental, bem como os tipos de tributos extrafiscais foram analisados neste artigo. O direito tributário é analisado como instrumento de política econômica e ambiental, assim como os impactos da aplicação da tributação ambiental (MODÉ, 2007). São discutidas possibilidades de existência de um imposto ambiental (ARAUJO *et al*, 2003), também conhecido como *Green Tax* (FERRAZ, 2002), além do conceito de poluidor-pagador (OLIVEIRA, 1999).

Quanto à metodologia, foi feita uma pesquisa quantitativa para se medir o grau de implementação da tributação ambiental e do uso de incentivos fiscais por parte das prefeituras, na visão de seus gestores, utilizando-se como instrumento um questionário com dez questões fechadas em escala de tipo Likert (cinco pontos). Além disso, foi feita uma pesquisa qualitativa de análise da legislação tributária para se apurar a existência dos *Green Taxes* e de isenções e incentivos fiscais ambientais nos sete municípios em análise: Santo André, São Caetano do Sul, São Bernardo do Campo, Diadema, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra e Mauá.

Quanto aos resultados e conclusões, quatro dos sete municípios responderam, envolvendo as Secretarias Municipais de Finanças e uma Secretaria do Verde e do Meio Ambiente, que o IPTU é um imposto que, por ser objeto de desconto, auxilia na preservação do meio ambiente. A aplicação de taxas ambientais também pode ajudar no esforço da preservação e promoção de desenvolvimento sustentável.

2- REFERENCIAL TEÓRICO

2.1 Justificativa da intervenção do estado na economia: falhas de mercado e externalidades

O mercado não soluciona todos os problemas de ordem econômica. Uma das razões é a de que o mercado não pode funcionar de forma adequada quando ocorrem externalidades, ou seja, “situações onde o benefício do consumo não pode ser associado a um consumidor em particular, e também pelo fato de que determinadas atividades econômicas implicam em custos para as sociedades que não podem ser cobradas do produtor ou do consumidor que os causou” (MUSGRAVE e MUSGRAVE, 1980, p.42).

Existem malefícios sociais e externalidades negativas. Uma dessas externalidades é a poluição ambiental. Por exemplo, uma fábrica em pleno funcionamento pode acarretar danos em termos de odores e fumaça para a vizinhança. Tais prejuízos representam custos, que não são internalizados pela fábrica e, pior, são negligenciados pela mesma. Ela se responsabiliza pelos custos de matérias-primas e trabalho utilizado. A poluição atmosférica é custo social,

que inclui os internalizados, privados e os externalizados, que excedem os custos privados. O sistema de mercado somente leva em consideração os custos privados. Os custos decorrentes da poluição não são internalizados, logo, o preço é subestimado e, em decorrência, tende a ocorrer excesso de oferta de tais bens. Uma medida corretiva é a imposição de um imposto, que não irá eliminar completamente o problema da poluição, mas poderá reduzi-lo para um nível considerado aceitável, um nível em que o custo marginal de produção, que inclui o custo da poluição, não mais supere os benefícios derivados pelos consumidores do produto. (MUSGRAVE e MUSGRAVE, 1980).

O quadro 1 apresenta os benefícios e custos privados, externos e sociais.

Benefícios e Custos, Privados, Externos e Sociais			
Benefícios e Custos	Externos (A)	Privados (B)	Sociais [(A)+(B)]
Benefícios	A totalidade dos agentes beneficiados pelas externalidades positivas não paga por essas vantagens	Os ganhos são auferidos apenas pelos agentes que os financiam	Soma dos benefícios privados e externos
Custos	Os agentes que sofrem as externalidades negativas não são compensados	Os custos são pagos pelos agentes beneficiados	Soma dos custos privados e externos

Quadro 1 – Benefícios, custos privados, externos e sociais.

Fonte: Souza (2010, p.3)

Há benefício privado do consumo de um dado produto quando o benefício vale apenas para o indivíduo que compra e consome o bem, porém, há benefício social quando se leva em consideração o impacto desse consumo para todos os indivíduos da sociedade. Se o benefício social for menor do que o benefício privado, há externalidade negativa. Caso contrário, ocorre externalidade positiva (ANDRADE, 2004).

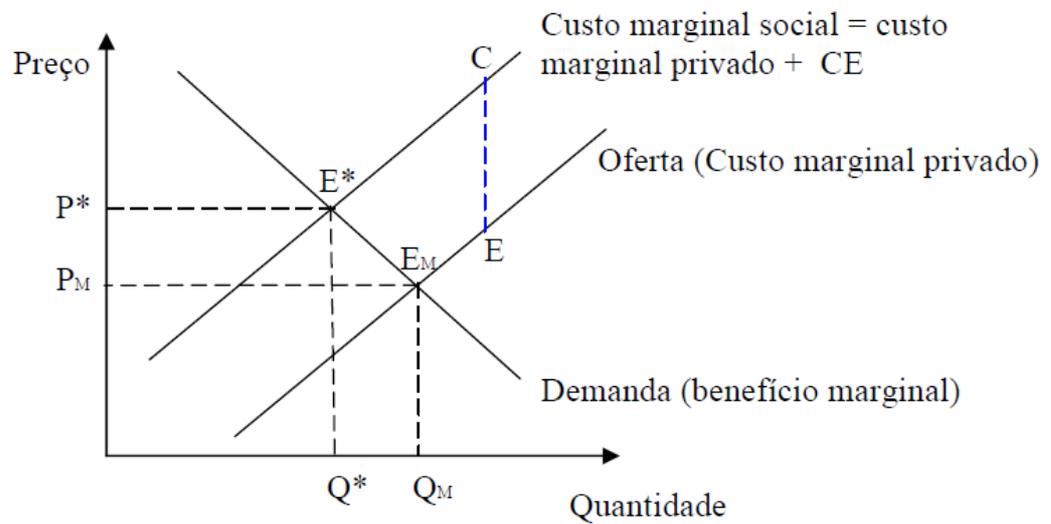


Figura 1 – Equilíbrio com externalidade negativa em um mercado competitivo.

Fonte: Souza (2010, p.5)

Num mercado competitivo, as curvas de oferta e demanda consideram apenas os custos e benefícios privados, sendo que os custos sociais são excluídos e são aqueles associados a terceiros. Nesse caso, no equilíbrio de mercado, a combinação entre preço e quantidade é P_M e Q_M . Esse equilíbrio não reflete a totalidade dos custos para a sociedade porque não considera os custos externos. Quando se contabiliza o custo adicional imposto a uma fábrica, com base no exemplo citado anteriormente, o preço e a quantidade transacionada do produto produzido pela fábrica deveria ser, respectivamente, P^* e Q^* . Constata-se a existência da falha de mercado pelo fato de o mesmo gerar uma superprodução de produto e avaliá-la a preços inferiores aos seus custos totais de oportunidade.

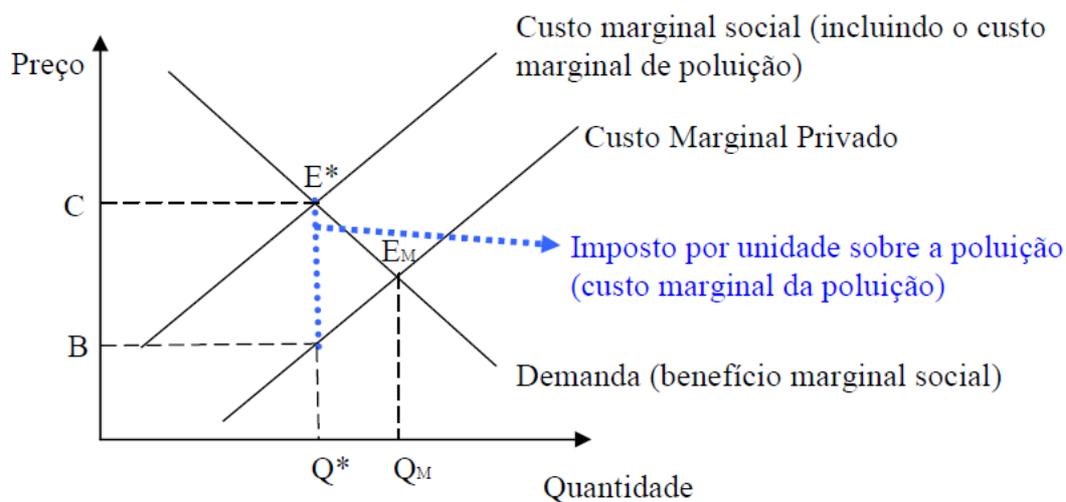


Figura 2 - Imposição de um tributo pigouviano para correção de externalidade em mercado competitivo

Fonte: Souza (2010, p.12)

Sem uma tributação corretiva as firmas produzirão em Q_m , onde o custo marginal privado é igual ao benefício marginal. A introdução de imposto por unidade de poluição (custo marginal de poluição), CB , significa um custo adicional para os produtores, obrigando-os a considerar os custos dos prejuízos causados à sociedade pelas externalidades negativas. Nesse caso é possível atingir o ponto eficiente em que o custo marginal social iguala-se ao benefício marginal; a produção é reduzida para Q^* (SOUZA, 2010). Tal imposto corretivo é conhecido como imposto pigouviano (DONAIRE, 1999).

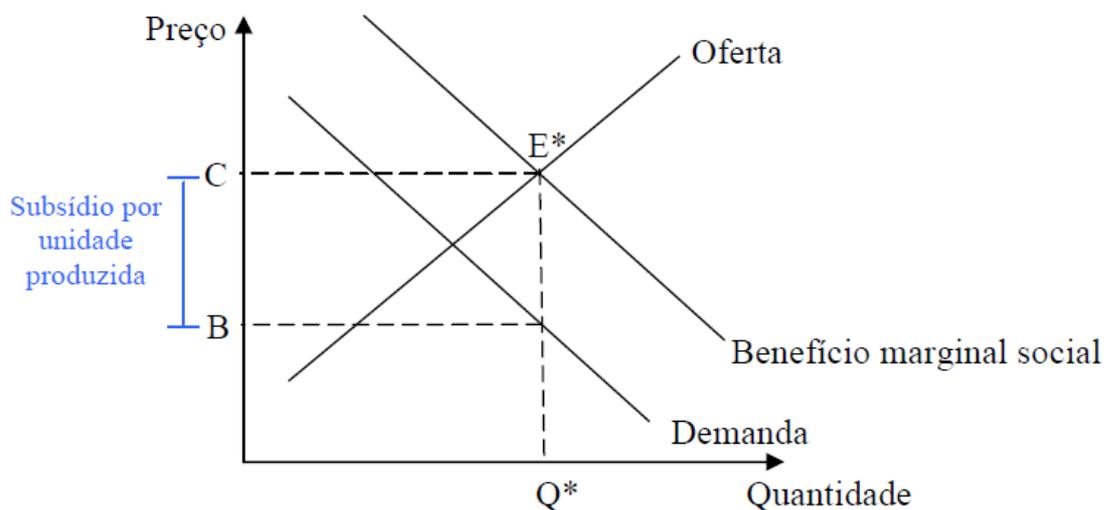


Figura 3 – Aplicação de subsídio fiscal em um mercado competitivo

Fonte: Souza (2010, p.13)

Se o governo subsidiar essa atividade, pagando por cada unidade consumida, a diferença entre o benefício marginal social e o benefício marginal privado, CB, o consumo desse bem passará a ser Q^* , que corresponde à quantidade socialmente eficiente (Souza, 2010).

2.2 Mecanismos de controle da degradação ambiental: negociação, regulação direta e instrumentos econômicos

Há dois tipos de controles da degradação ambiental, um de âmbito privado e outro de âmbito público (ORTIZ e FERREIRA 2004).

2.2.1 Regulação privada e negociações

Trata-se da ação do mercado para resolução de problemas ambientais, tais como ações de agências privadas que avaliam diversos produtos de acordo com aspectos ambientais positivos, bem como campanhas de conscientização ambiental e de reprovação social a comportamentos que degradam o meio ambiente. No entanto, tais campanhas possuem limitações, tais como dispersão de informações, custo de barganha e de coordenação de metas.

Outra solução alternativa é a de que os próprios agentes envolvidos no contexto das externalidades negativas resolvam os problemas ambientais através de negociação ou barganha, sendo que o mercado, voluntariamente, alcançará o resultado eficiente. É o teorema de Coase, em que os agentes econômicos negociam sem custos e com possibilidades de obtenção de benefícios mútuos a eliminação das externalidades e a alocação eficiente dos recursos, independentemente de como estejam especificados os direitos de propriedade. Tal teorema somente se aplica quando não há custos para as partes envolvidas.

Caso não se aplique o teorema de Coase (1981), todos os indivíduos e empresas que continuarem poluindo terão posteriores problemas que afetarão a todos, em termos de saúde e de falta de recursos naturais. Consumar-se-á, então, a tragédia dos comuns, caracterizada

pelos excessos de indivíduos e empresas poluindo o meio ambiente, trazendo consequências desagradáveis a todos (ANDRADE, 2004).

2.2.2 Regulação pública ou políticas de comando-e-controle

Políticas de comando-e-controle “regulam diretamente o comportamento dos agentes econômicos e se traduzem em normas que precisam ser obedecidas, tais como padrões, zoneamentos, cotas e licenças” (MARGULIS, 1996, p. 21). É uma iniciativa do governo, que prescreve comportamentos e impõem punições a quem não segue seus preceitos.

Para Andrade (2004, pp. 57-58), os tipos de regulação pública que não são instrumentos econômicos estão listados a seguir:

a) Padrões e controles

São restrições impostas ao comportamento dos agentes econômicos de modo que seu não cumprimento levaria a sanções legais e econômicas. São exemplos os controles de equipamentos, de processos e de produtos, os padrões de uso do solo e de recursos naturais, os padrões de emissões de poluentes para fontes específicas.

b) Zoneamentos

É uma política de comando-e-controle que determina a área, urbana ou rural, em que certas atividades econômicas são restringidas ou não permitidas. É um exemplo de tal política a proibição de pesca de peixes em estuário.

c) Sistema de cotas

As cotas são não comercializáveis e delimitam o volume de extração de vários recursos naturais, tais como água, madeira e pescados. Em parques estadunidenses é permitida a caça de animais durante determinados períodos do ano para se efetivar o controle da população dos animais.

d) Licenças

As licenças também são não comercializáveis e são determinações regulamentais que especificam a instalação e o funcionamento de atividades econômicas, sendo que há alguns casos em que o poder público exige do agente econômico a apresentação de relatórios

técnicos para viabilizar a atividade econômica. São exemplos o RIMA – Relatório de Impacto Ambiental e a análise do ciclo de vida do produto.

e) Instrumentos econômicos: Impostos, taxas, tarifas e subsídios.

Quanto aos instrumentos econômicos, há os impostos, taxas, tarifas e subsídios. Tais instrumentos são montantes monetários que o agente poluidor paga (ou recebe) para reduzir a poluição que produz, segundo Oliveira (1999). De acordo com a teoria econômica, o valor a ser cobrado do poluidor deve refletir o custo total da externalidade negativa provocada pelo poluidor. Os subsídios são uma espécie de assistência financeira que incentivam os poluidores na redução de seus níveis de poluição.

f) Criação de mercados

É feita através de instrumentos que permitem aos agentes econômicos comprar ou vender direitos ou cotas de poluição, vender resíduos resultantes de processos de fabricação, bem como transferir para terceiros riscos ambientais potenciais.

g) Mecanismos de devolução de depósitos

É comumente empregado em sistemas de devolução de embalagens e outras sucatas com o intuito de evitar a poluição.

2.3 Tributação ambiental, tributos ambientais e *green taxes*

2.3.1 Tributação ambiental

Para Oliveira (1999, p.93), o sistema tributário é um “eficiente instrumento de transformação econômica e social e, pois, deve estar a serviço da preservação dos recursos ‘ambientais’, através do manejo adequado da tributação: a ‘tributação ambiental’, isto é, a tributação voltada para a defesa do meio ambiente”.

Uma das formas para se promover a defesa do meio ambiente é via tributação ambiental que é o emprego de instrumentos tributários no sentido de orientar o

comportamento dos contribuintes a protesto do meio ambiente, bem como gerar recursos necessários à prestação de serviços públicos de natureza ambiental. (OLIVEIRA, 1999).

A tributação ambiental diferencia-se do caráter sancionatório porque não se aplica às atividades ilícitas e visa atender ao princípio do poluidor-pagador, que objetiva a internalização dos custos relativos externos de deterioração ambiental, impondo ao agente econômico o ônus dos custos de diminuição do dano ambiental, que está de acordo com o Princípio 16 da Declaração do Rio, de 1992 (MODÉ, 2007). “Tem uma função muito importante no processo de reforma social não só como fonte de receita, mas, sobretudo, como forma de conscientização das pessoas acerca da importância e necessidade de preservação do meio ambiente” (ALMEIDA, 2004, p. 56).

2.3.1.1 Impostos

Araújo et al (2003) analisam os tipos de tributos ambientais, assim como Barichello & Araújo (2007).

Imposto, com base no artigo 16 do Código Tributário Nacional, é o tributo que tem por fato gerador uma situação independente de qualquer atividade estatal específica relativa ao contribuinte. É classificado como um tributo não-vinculado, pois decorre do poder em império do Estado, não havendo necessidade de se justificar sua cobrança. Como a tributação ambiental tem caráter extrafiscal, o imposto não possui finalidade específica, relativa ao contribuinte. Logo, diretamente, não pode contribuir para promover a sustentabilidade ambiental.

O imposto pode, indiretamente, através de incentivos fiscais, isenções e demais benefícios, tais como subsídios, ajudar na preservação ambiental. Porém, há alguns impostos com finalidade ambiental, como é o caso do IPTU – Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana e o ISSQN – Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.

No §1º do artigo 156 da Constituição Federal de 1988, há menção à progressividade do IPTU, com o intuito de possibilitar o cumprimento da função social da propriedade, o que incluiria a proteção ambiental. Quanto ao ISSQN, poderia haver concessão de incentivos fiscais para prestadores de serviços que tivessem preocupação com a conservação ambiental.

2.3.1.2 Taxas ambientais

Diferentemente do imposto, a taxa tem o seu fato gerador relacionado a uma atividade estatal específica voltada ao serviço público prestado ou colocado à disposição ou ao exercício do poder de polícia. É um tributo contraprestacional e pode ser usado para fins de proteção ambiental.

2.3.1.3. Contribuição de melhoria

É cobrado quando ocorre uma valorização de imóveis decorrente da construção de uma obra pública, sendo, portanto, um tributo vinculado. Poderia ser usada com finalidades ambientais na cobrança da valorização imobiliária decorrente da construção de praças, parques, arborização de logradouros, entre outras obras de cunho de preservação ambiental.

Há também as contribuições especiais, entre elas a de intervenção no domínio econômico (CIDE) e os empréstimos compulsórios, porém este estudo baseou-se nos três tributos mais conhecidos – impostos, taxas e contribuições de melhoria.

3- A REGIÃO DO GRANDE ABC

Apesar de ser conhecida como uma região que abrigou o berço do sindicalismo brasileiro, legalmente, a região do grande ABC está constituída através do consórcio intermunicipal do grande ABC, através de seu regimento interno, e é integrado por sete municípios, conforme consta do seu artigo 2º, mencionado a seguir e cuja fonte é <http://www.consorcioabc.sp.gov.br/consorcio/home/index.php>.

“Art. 2º O CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL GRANDE ABC, associação pública de direito público e natureza autárquica, nos termos do Contrato de Constituição do Consórcio Intermunicipal Grande ABC, de 26 de outubro de 2009 e do respectivo Estatuto do Consórcio Intermunicipal Grande ABC, de 08 de fevereiro de 2010, integra a administração indireta dos municípios abaixo arrolados:

- I** - Município de Santo André, CNPJ nº 46.522.942/0001-30;
- II** - Município de São Bernardo do Campo, CNPJ nº 46.523.239/0001-47;
- III** - Município de São Caetano do Sul, CNPJ nº 59.307.595/0001-75;
- IV** - Município de Diadema, CNPJ nº 46.523.247/0001-93;
- V** - Município de Mauá, CNPJ nº 46.522.959/0001-98;
- VI** - Município de Ribeirão Pires, CNPJ nº 46.522.967/0001-34; e

VII - Município de Rio Grande da Serra, CNPJ nº 46.522.975/0001-80”
(CONSÓRCIO DO ABC, 2011)

São sete, portanto, os municípios da região do grande ABC, e que foram objeto de estudo da tributação e meio ambiente em nível municipal.

4- METODOLOGIA

Quanto aos fins, esta pesquisa caracteriza-se como sendo do tipo exploratória. Para Gil (1999) a pesquisa exploratória é desenvolvida no sentido de proporcionar uma visão geral acerca de determinado fato. Portanto, esse tipo de pesquisa é realizado, sobretudo, quando o tema escolhido é pouco explorado e torna-se difícil formular hipóteses precisas.

Uma característica interessante da pesquisa exploratória consiste no aprofundamento de conceitos preliminares sobre determinada temática não contemplada de modo satisfatório anteriormente. Assim, contribui para o esclarecimento de questões superficialmente abordadas sobre o assunto (VERGARA, 1997).

Efetou-se em primeiro momento uma pesquisa qualitativa, envolvendo a análise das legislações municipais dos sete municípios componentes da região supramencionada. O objetivo desta etapa da pesquisa era levantar os principais tributos e as possíveis deduções cabíveis – *green taxes*.

No segundo momento foi realizado um estudo quantitativo, com aplicação de questionário estruturado. Este questionário de pesquisa tratou de questões referentes aos três impostos, ISSQN, IPTU, ITBI, bem como taxas e outros tributos, envolvendo isenções, incentivos fiscais, descontos nos tributos, existência de conselhos, todos voltados à defesa do meio ambiente.

4.1 Delimitação - Perfil amostral

A delimitação do estudo foi baseada na relevância da problemática – sustentabilidade - *green tax*, na medida em que existem ou não, benefícios fiscais para as prefeituras socialmente responsáveis. Portanto, os sujeitos da pesquisa foram os gestores (Secretários de Finanças e Meio Ambiente) das cidades que compõem o Grande ABC.

4.2 Coleta de Dados

Foi realizado um levantamento de dados por meio de um questionário estruturado contendo 27 perguntas, cuja natureza revela se há benefícios fiscais em cada cidade que compõe a região do Grande ABC, no que tange ao imposto verde. Fora encaminhado para as secretarias de finanças dos municípios supramencionados. A proposição inicial consiste na relevância do tributo verde como promotor da sustentabilidade. Em outras palavras, o objetivo geral desta fase da pesquisa foi obter informações sobre várias dimensões da legislação municipal acerca do *green tax* – como fonte promotora da sustentabilidade.

Estes dados foram tabulados e demonstrados no quadro 2 – resultados da pesquisa de levantamento da legislação tributária municipal dos municípios da Região do ABC.

5- APRESENTAÇÃO E ANÁLISE DOS RESULTADOS DA PESQUISA

Os resultados da pesquisa da legislação tributária foram, inicialmente, as de que nenhum dos sete municípios possui isenção de tributos. Nenhum deles também possui incentivos fiscais ambientais. Muitos possuem incentivos fiscais para o desenvolvimento econômico, mas incentivos fiscais voltados para a sustentabilidade ambiental não foram encontrados.

Vale ressaltar que Rio Grande da Serra e São Caetano do Sul não possuem desconto do IPTU para fins de defesa do meio ambiente. Ribeirão Pires possui desconto no IPTU para o contribuinte que tiver sistema de energia solar em seu imóvel, comprovado por documentos fiscais, tais como notas fiscais de compra do aparelho. Outros tributos não possuem descontos quanto ao incentivo da sustentabilidade vide quadro 2 abaixo.

MUNICÍPIO	DIADEMA	MAUÁ	RIBEIRÃO PIRES	RIO GRANDE DA SERRA	SANTO ANDRÉ	SÃO BERNARDO DO CAMPO	SÃO CAETANO DO SUL
ISENÇÃO DE ISS	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
ISENÇÃO DE IPTU	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
ISENÇÃO DE ITBI	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
ISENÇÃO DE TAXAS TRIBUTÁRIAS AMBIENTAIS	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
ISENÇÃO DE TAXAS NÃO-TRIBUTÁRIAS AMBIENTAIS	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
ISENÇÃO DE OUTROS TRIBUTOS AMBIENTAIS	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
INCENTIVOS FISCAIS AMBIENTAIS DE ISS	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
INCENTIVOS FISCAIS AMBIENTAIS DE IPTU	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
INCENTIVOS FISCAIS AMBIENTAIS DE ITBI	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
INCENTIVOS FISCAIS AMBIENTAIS DE TAXAS TRIBUTÁRIAS	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
INCENTIVOS FISCAIS AMBIENTAIS DE OUTROS TRIBUTOS	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
DESCONTO AMBIENTAL DE ISS	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
DESCONTO AMBIENTAL DE IPTU	SIM	SIM	SIM	NÃO	SIM	SIM	NÃO
DESCONTO AMBIENTAL DE ITBI	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
DESCONTO AMBIENTAL DE TAXAS TRIBUTÁRIAS	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
DESCONTO AMBIENTAL DE TAXAS NÃO-TRIBUTÁRIAS	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
DESCONTO AMBIENTAL DE OUTROS TRIBUTOS	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
A SECRETARIA DE FINANÇAS PARTICIPA DE CONSELHO INTRA-MUNICIPAL AMBIENTAL?	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
A SECRETARIA DE FINANÇAS PARTICIPA DE CONSELHO INTER-MUNICIPAL AMBIENTAL?	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
A SECRETARIA DE FINANÇAS PARTICIPA DE CONSELHO FEDERAL AMBIENTAL?	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
A SECRETARIA DE FINANÇAS PARTICIPA DE CONSELHO ESTADUAL AMBIENTAL?	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
PREVÊ NA LEGISLAÇÃO A COBRANÇA DE TAXAS AMBIENTAIS?	SIM	NÃO	NÃO	NÃO	SIM	NÃO	NÃO
PREVÊ NA LEGISLAÇÃO A COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÕES DE MELHORIA AMBIENTAIS?	SIM	NÃO	NÃO	NÃO	SIM	NÃO	NÃO
PREVÊ NA LEGISLAÇÃO A COBRANÇA DE TARIFAS AMBIENTAIS?	SIM	NÃO	NÃO	NÃO	SIM	SIM	NÃO
PREVÊ NA LEGISLAÇÃO A COBRANÇA DE PREÇOS PÚBLICOS AMBIENTAIS?	SIM	NÃO	NÃO	NÃO	SIM	NÃO	NÃO
EXISTE CONSELHO MUNICIPAL AMBIENTAL OU ÓRGÃO EQUIVALENTE QUE INCLUI A SECRETARIA DE FINANÇAS?	NÃO	SIM	NÃO	NÃO	NÃO	SIM	NÃO
EXISTE CONSELHO MUNICIPAL AMBIENTAL OU ÓRGÃO EQUIVALENTE QUE NÃO INCLUI A SECRETARIA DE FINANÇAS?	SIM	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	SIM

Quadro 2 – resultados da pesquisa de levantamento da legislação tributária municipal dos municípios da Região do ABCD

Fonte: dados da pesquisa, 2011.

Nenhum dos sete municípios participa de conselhos intra ou intermunicipais voltados para a questão do desenvolvimento sustentável. Sabe-se, porém, conforme foi mencionado anteriormente, com base em regimento interno, que todos participam de um consórcio intermunicipal.

É interessante observar que dois dos municípios estudados (Diadema e Santo André) prevêm na legislação a cobrança de taxas, contribuições de melhoria, tarifas e preços públicos ambientais, apesar de eles não existirem atualmente em tais legislações.

Mauá e São Bernardo do Campo confirmam a existência de Conselho Municipal Ambiental que prevê a participação da Secretaria Municipal de Finanças.

Diadema e São Caetano do Sul possuem Conselho Municipal Ambiental que não prevê a participação da Secretaria Municipal de Finanças.

Diadema é o município que possui mais ações ou incentivos ambientais favoráveis previstos em sua legislação tributária, seguido por Santo André. Rio Grande da Serra é o

município que não possui ações ou incentivos ambientais favoráveis previstos em sua legislação tributária.

Foram encaminhados e-mails às duas secretarias e órgãos relacionados, de Finanças e do Meio Ambiente, com base nos dados da Relação de Nomes e Cargos (RNC) da Administração Municipal da Fundação Seade (SEADE, 2011). Não se obteve retorno. O e-mail foi encaminhado em 01/06/2011 para as Secretarias de Finanças e em 04/06/2011 para as Secretarias de Verde e de Meio Ambiente, bem como para órgãos correspondentes.

Uma segunda tentativa de coleta de dados ocorreu via telefonemas, porém não houve sucesso. Apenas cinco questionários foram aplicados com sucesso, caracterizando o retorno de 35,71%.

Todas as prefeituras da Região do Grande ABC têm Secretarias Municipais de Finanças, mas nem todas possuem Secretarias do Verde e do Meio Ambiente. Santo André possui um órgão ambiental chamado de SEMASA, que cuida de água e esgoto em âmbito municipal e São Caetano do Sul possui uma Diretoria de Meio Ambiente. A relação de secretarias e órgãos municipais ambientais consta a seguir:

Santo André não possui secretaria ou departamento de meio ambiente. Serviço Municipal de Saneamento Ambiental – SEMASA. A Secretaria de Habitação e meio Ambiente é de São Bernardo do Campo. Há a Diretoria de Meio Ambiente, de São Caetano do Sul. Diadema possui uma Secretaria Municipal do Meio Ambiente. Mauá possui também uma secretaria do meio ambiente. Ribeirão Pires tem uma Secretaria do Verde, Meio Ambiente e Saneamento Básico. Rio Grande da Serra possui uma Secretaria de Obras, Planejamento e Meio Ambiente.

Quatro prefeituras responderam a pesquisa via telefone por parte das Secretarias Municipais de Finanças, através de dois auditores-fiscais, um de São Caetano do Sul e outro de Santo André, três auxiliares administrativos de São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul e Diadema, sendo que todos solicitaram que não fossem identificados.

Apenas a Secretaria do Meio Ambiente de Ribeirão Pires respondeu às questões do questionário, através de um servidor público em cargo de nível médio (auxiliar administrativo). Lembra-se que a aplicação dos questionários via telefone para os sete municípios da Região do Grande ABC ocorreu em junho de 2011, e o mesmos foram

aplicados para as duas secretarias e órgãos: finanças e meio ambiente. Houve nove recusas, sendo três de Secretarias de Finanças (Mauá, Ribeirão Pires, Rio Grande Da Serra) e seis de secretarias do meio ambiente (somente Ribeirão Pires respondeu à pesquisa, em âmbito ambiental).

Quanto à questão “A secretaria municipal de finanças tem intenção de alterar sua legislação tributária para incluir incentivos fiscais ou isenções ambientais?”, 43% responderam “Bastante”, 14% respondeu “pouco” (Santo André e a secretaria de meio ambiente de Ribeirão Pires responderam “mais ou menos”).

Com relação à pergunta “Há incentivos fiscais ou isenções ambientais previstas atualmente na legislação tributária do seu município?” 100% dos municípios responderam “Bastante”.

Nenhum dos municípios apontou o ISSQN, o ITBI e a contribuição de melhoria como tributos que incentivam a sustentabilidade e a preservação ambiental. 57% das secretarias de finanças indicaram o IPTU como imposto “verde”, duas indicaram as taxas ambientais (a secretaria de finanças de São Caetano do Sul e a Secretaria do Verde de Ribeirão Pires).

A pergunta sobre a disposição do prefeito e da Câmara Municipal em mudar a legislação tributária para incluir isenções e incentivos fiscais ambientais teve como resposta “Não sei”, apesar de que, num primeiro momento, esta alternativa não estivesse no questionário, pois não foi feito pré-teste. Houve 93% dessas respostas, o que é unanimidade.

Os resultados apontam que IPTU e taxas são tributos passíveis de gerarem incentivos para a questão da sustentabilidade, em termos de não-cobrança. Não foi citado o ISSQN nem a contribuição de melhoria como tributos “verdes”, tal como é apontado pela literatura analisada.

Através do resultado da pesquisa verificou-se que existem leis incentivadoras da sustentabilidade ambiental, no caso, IPTU e taxas municipais ambientais.

Não se percebeu se *stakeholders* tais como o prefeito e a câmara municipal manifestarem maior interesse na inclusão de leis e decretos estimuladores da sustentabilidade e preservação do meio ambiente.

6- CONSIDERAÇÕES FINAIS

De um modo geral, os servidores têm consciência da existência de descontos fiscais ambientais tributários, conforme consta da legislação, constatação feita através da análise qualitativa, aliado aos resultados da pesquisa quantitativa.

Quanto às limitações do estudo, menciona-se que a pesquisa não foi aplicada a todos os municípios da região do ABC. Na verdade, esta foi aplicada, no âmbito de Secretarias e Finanças, às de Santo André, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul e Diadema e apenas uma Secretaria do verde (Ribeirão Pires) respondeu a esta pesquisa.

Há necessidade de incluir mais secretarias municipais do verde e do meio ambiente e também entrevistar gestores ao invés de servidores do corpo operacional, para se ter uma ideia mais precisa da tributação ou subsídios e incentivos como efetivos instrumentos de promoção da defesa do meio ambiente. A pesquisa revelou que os municípios recorrem, na região do Grande ABC, à isenção parcial da cobrança do IPTU e à imposição de taxas para promover a sustentabilidade ambiental.

Como sugestão para futuras pesquisas é interessante obter informações da totalidade dos Municípios componentes da região do Grande ABC. É interessante também estender esta mesma pesquisa para os municípios componentes da Região Metropolitana de São Paulo. Pode-se realizar um estudo comparativo de tal região Metropolitana com as demais regiões Administrativas e Metropolitanas, tais como a Baixada Santista, Região Metropolitana de Campinas, Região Administrativa de Sorocaba entre outras, com o intuito de analisar a tributação vigente, bem como práticas e incentivos fiscais por benefício do *green tax* - sustentabilidade ambiental. Outras pesquisas podem se estruturar no desenvolvimento e fortalecimento da regionalidade, por meio de estudos internacionais, com o desejo de comparar e extrair possibilidades de adaptação e aplicação nas metrópoles brasileiras.

7- REFERÊNCIAS

ALMEIDA, J.R.; et al. Política e Planejamento Ambiental. Rio de Janeiro: Editora Thex, 2004.

ANDRADE, E. de C. Externalidades In: BIDERMAN, C.; ARVATE, P. (Org.). Economia do setor público no Brasil. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

ARAUJO, C. C. de A. et al. Meio ambiente e sistema tributário: novas perspectivas. São Paulo: Editora SENAC, 2003.

BARICHELLO, S. E., ARAUJO, L. E. B. de. Tributação ambiental: o tributo extrafiscal como forma de proteção do meio ambiente. Revista do programa de mestrado em direito negocial da UEL Scientia Juris, Londrina, 2007.

COASE, R.H. *The Coase Theorem and the Empty Core: A Comment*, 24 Journal of Law and Economics, 1981, 183-187.

CONSÓRCIO DO ABC. Debate sobre o Consórcio Intermunicipal do Grande ABC. Disponível em: <http://www.consorcioabc.sp.gov.br/consorcio/home/index.php>.

DONAIRE, D. Gestão Ambiental na empresa. São Paulo: Atlas, 1999.

FERRAZ, R. Tributação e meio ambiente: o Green Tax no Brasil (a contribuição de intervenção da emenda nº 33 de 2001). In: MARINS, James (coord.) Tributação e meio ambiente, Curitiba, Juruá, 2002.

GIL, A.C. Métodos e Técnicas de pesquisa social. 5.ed. São Paulo: Atlas, 1999.

MARGULIS, S. A Regulamentação Ambiental: Instrumentos e Implementação. Rio de Janeiro: TD-437 / IPEA, 1996.

MODÉ, F. M. Tributação Ambiental – A Função do Tributo na Proteção do Meio Ambiente. 5ª reimpressão. Curitiba: Juruá, 2007.

MUSGRAVE, R.A., MUSGRAVE, P.G. Finanças públicas: teoria e prática. São Paulo: Campus, 1980.

OLIVEIRA, J. M. D. de. Direito Tributário e meio ambiente: proporcionalidade, tipicidade aberta, afetação da receita. 2. Ed. rev. e ampl. – Rio de Janeiro, Renovar, 1999.

ORTIZ, R. A., FERREIRA, S. de F. O papel do governo na preservação do meio ambiente. In: BIDERMAN, C.; ARVATE, P. (Org.). Economia do setor público no Brasil. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004. p. 34 – 40.

SOUZA, M. da C. S. de. Bens públicos e externalidades, Iemonit, UNB, 2010. Disponível em: <http://e-groups.unb.br/face/eco/inteco/textosnet/1parte/>. Acesso em: 31/05/2011.

VERGARA, S.C. Projetos e relatórios de pesquisa em administração. São Paulo: Atlas, 1997.